



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0025944-65.2009.815.0011 – 2ª Vara da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : João Pereira Apolinário
ADVOGADO : Bismark Martins de Oliveira
APELADA : A Justiça Pública

CRIME DE TRÂNSITO. Homicídio culposo e Lesão corporal culposa (art. 302, *caput*, e art. 303, *caput*, do CTB, c/c o art. 70, do CP). Ultrapassagem irregular que resultou em acidente com vítima fatal e outras lesionadas. Imprudência. Autoria e materialidade evidenciadas. Acerto da condenação. **Desprovemento do apelo.**

– Age com culpa, pela sua evidente imprudência, o condutor de veículo automotor que, sem as cautelas legais e em local proibido, realiza ultrapassagem, forçando a brusca frenagem do veículo que vem em sentido contrário e ocasionado o choque de um outro veículo na traseira deste, com a ocorrência de uma morte e o lesionamento de outras pessoas.

– Há, na hipótese, claramente um nexo de causalidade entre a conduta culposa do recorrente,

que ficou devidamente provada nos autos, e o acidente envolvendo os outros dois veículos, uma vez que ele, ao conduzir o seu caminhão de forma imprudente na estrada, forçou que o outro automóvel realizasse manobras inesperadas, como a frenagem brusca, que tornaram inevitável a colisão de um outro veículo em sua traseira.

– Provadas a materialidade e autoria delitivas, e configurado o elemento anímico da conduta culposa, a condenação deve ser mantida pelos seus jurídicos fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal (fls. 322/323) interposta por **João Pereira Apolinário** contra sentença (fls. 310/317) do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, que o condenou pelos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa na condução de veículo automotor, tipificados nos arts. 302 e 303, do CTB, c/c o art. 70, do Código Penal, a uma pena final de 02 e 06 meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e mais 02 meses de suspensão do direito de dirigir. A sanção corporal foi substituída por restritivas de direitos.

Narra a peça acusatória, em resumo, que, no dia 28 de julho de 2008, por volta das 14h00, nas imediações da BR-230, km 170, em um trecho conhecido por "Ladeira do Bosque", o ora apelante trafegava em seu veículo caminhão com um outro veículo à frente. No outro sentido, trafegava, indo para Santa Luzia, uma ambulância daquele Município conduzida pelo Sr. José Anchieta Silva Braga com 06 pessoas sendo transportadas. Atrás dessa ambulância, vinha um outro caminhão conduzido pelo Sr. Dilnei Voss.

No trecho conhecido por "Ladeira do Bosque", segundo as provas apuradas, o acusado tentou ultrapassar de forma pouco

cautelosa o carro à sua frente. A ambulância que vinha, em sentido contrário, antevendo a colisão frontal, freou bruscamente, o que ocasionou o choque do caminhão conduzido por Dilnei Voss, que vinha no mesmo sentido, em sua traseira e o seu capotamento.

Da colisão resultaram a morte de Girleine Domiciano de Pinho e lesões em outros passageiros que vinham na ambulância.

Inicialmente, foram denunciados, pelos crimes culposos, Dilnei Voss e o ora apelante. No entanto, a sentença concluiu pela condenação deste e a absolvição de Dilnei Voss por falta de provas da conduta culposa.

Nas razões do presente apelo (fls. 338/351), o apelante alega, em síntese, inexistirem elementos para um decreto condenatório. Aduz, nesse sentido, que as provas dos autos atestam que ele não invadiu a faixa contrária, onde vinha a ambulância, e que o causador do acidente foi Dilnei Voss, que conduzia o seu veículo a pouca distância da ambulância, colidindo em sua traseira quando esta freou bruscamente na ladeira.

Pede a reforma total da sentença e a conseqüente **absolvição.**

Nas contrarrazões da apelação (*vide* fls. 354/356), a representante ministerial de 1º Grau pugnou pelo desprovimento do recurso.

Em segundo grau, instada a se pronunciar, a emérita Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do digno Procurador de Justiça, Dr. José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do recurso (*vide* fls 358/361).

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO (Relator)

Conheço do apelo, porquanto preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes a esta espécie recursal. Ante a ausência de preliminares aventadas, passo à análise do mérito.

Com efeito, não assiste razão ao apelante no ponto em que pugna por sua absolvição.

Do delito de homicídio e lesão corporal culposos

A materialidade dos crimes ficou devidamente provada nos autos. Há um laudo de morte violenta às fls. 25/26 atestando a causa da morte da vítima Gileine Domiciano de Pinho. Ademais, apesar de haver 06 vítimas dentro da ambulância, que restaram feridas em maior ou menor grau, o Juiz só condenou o acusado por duas lesões corporais, respectivamente provadas pelo laudo de ofensa física de fl. 39 e pelos testemunhos colhidos, deixando de condenar pelas demais lesões ante a ausência de prova, nos autos, da materialidade dos crimes.

Em relação à prova da conduta do autor, por sua vez, há elementos suficientes, de forma que sua culpa é latente. Vejamos:

De início, para se caracterizar a culpa, no Direito Penal, é necessário que estejam presentes alguns elementos configuradores sem os quais a conduta cai no vácuo jurídico, isto é, não se constitui fato punível. São eles a conduta comissiva ou omissiva do agente; a violação do dever objetivo de cuidado por imprudência, imperícia ou negligência; a necessidade de que o resultado seja previsível ao homem médio, ainda que ele não o queira nem o aceite.

No caso dos autos, a previsibilidade e imprudência são manifestas. Segundo as provas do caderno processual, o acusado realizou uma ultrapassagem em uma ladeira, local proibido pelo CTB, quando na outra via trafegava uma ambulância, que teve de frear bruscamente, provocando a colisão, em sua traseira, do veículo que vinha atrás na via de rolamento.

No recurso, a defesa alega que não há provas de referida ultrapassagem, uma vez que o croqui do acidente produzido pelo Polícia Rodoviária Federal concluiu que o acusado manteve-se dentro de sua faixa.

Todavia, a conclusão da PRF, presente no croqui de fl. 25, é a seguinte:

*"Foi constatado no local que o V2 ao reduzir a velocidade, para **evitar acidente mais grave com o veículo que seguia na contra-mão**, colidido na sua traseira pela lateral direita do V1, que seguia no mesmo sentido deste. Então, o V1 colidiu na lateral esquerda do depois colidiu na frente do V4. V3 E V4 seguiam em sentido contrário a V1 e V2" Negritei.*

No caso, V2 seria a ambulância onde iam as vítimas; V1 o caminhão que se chocou em sua traseira; V3 o caminhão conduzido pelo

acusado, que provocou o acidente; V4 o caminhão ultrapassado pelo acusado no momento em que a ambulância teve de frear bruscamente.

É nítido que o acidente só aconteceu porque o acusado realizou uma ultrapassagem em local proibido e de forma desacautelada, enquanto na outra faixa trafegava a ambulância acidentada.

O próprio motorista da ambulância declarou, em Juízo, como o acusado realizou a manobra de ultrapassagem e a necessidade que teve de frear:

"[...] que confirma que estava preocupado com o veículo que vinha na sua frente ultrapassando e cortando luz, que não percebeu se o veículo que estava atrás estava muito perto, que quando reduziu para não bater de frente no veículo caçamba percebeu a freada atrás de seu veículo e viu pelo retrovisor o caminhão fazendo o "L" na pista, que todos os motoristas ficaram no local [...]" **(declarações em Juízo de José Anchieta Silva Braga, à fl. 161)**

Na delegacia de Polícia, as testemunhas informaram, de forma quase uníssona, que o acusado, ora apelante, tentou realizar a ultrapassagem, forçando a frenagem da ambulância que vinha em sentido contrário.

A prova de tais fatos, ademais, encontra-se fartamente colhida tanto na esfera policial como em Juízo e são concludentes de que o acusado realizou a ultrapassagem inadvertida, provocando a frenagem da ambulância e, conseqüentemente, o abalroamento do carro que vinha em sua traseira.

Nessas circunstâncias, como já dito, a conduta culposa está delineada, pois é claramente imprudente aquele que realiza ultrapassagem perigosa, provocando sinistro.

A própria dinâmica do acidente revela a conduta imprudente do acusado. Ele não deveria ter iniciado ultrapassagem em local aladeirado e com veículo vindo em direção contrária. Ao fazê-lo, expôs, de forma culposa, a vida de outras pessoas a risco, de sorte que é lícito que responda penalmente pelo homicídio e lesões corporais provocados.

Logo, delineados estão os componentes integrantes da culpa no Direito Penal ínsitos aos crimes de trânsito: a previsibilidade do resultado danoso, que reside em trafegar sem observar as normas

regulamentares; e a imprudência de realizar ultrapassagem em tais condições.

A jurisprudência também aponta nesse sentido:

*PENAL - HOMICÍDIO CULPOSO - ART. 302 DO CTB - ATROPELAMENTO - CULPA - CARACTERIZAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO - IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA EVIDENCIADAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Presentes todos os elementos do crime culposo: conduta do agente, inobservância do dever de cuidado objetivo, resultado lesivo involuntário, previsibilidade do resultado e tipicidade, impõe-se a condenação do condutor do veículo na conduta tipificada na forma do art. 302, caput, da Lei nº 9.503/97. 2. No caso em tela, sabendo-se que o asfalto estava molhado e a visibilidade diminuída, em face da chuva fina e da escuridão do início de noite, acrescido, ainda, do fato da via onde ocorreu o acidente ser de grande movimentação de pedestres e ciclistas, não há, portanto, dúvidas acerca da inobservância do dever objetivo de cuidado por parte do apelado, o que ensejou a ocorrência do resultado lesivo involuntário. 2.1. É bom ressaltar, ainda, a presença da previsibilidade objetiva na espécie, que nada mais é do que a "possibilidade de o sujeito, nas condições em que se encontra, antever o resultado lesivo. Previsível é aquele resultado que pode ser previsto (...). Trata-se de uma previsibilidade objetiva normal, exigível ao comum dos cidadãos, de todos, porque comum, não de uma previsibilidade anormal, presente entre os paranormais, os videntes e clarividentes, ou aquela que só uma pessoa extremamente prudente pode ter" (in Ney Moura Teles, Direito Penal, Parte Geral, 12ª edição, Atlas, p. 171). 2.2. Assim, empreendendo o apelado velocidade bem acima do limite da via, ainda mais em período noturno e com chuva, deve, em face de sua negligência e imprudência, ser responsabilizado, na forma culposa, pelo atropelamento e morte da vítima. 3. (...) **(TJDF, 20030210038500APR, Relator JOÃO EGMONT, 1ª Turma Criminal, julgado em 02/12/2010, DJ 15/12/2010 p. 129)***

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - APELAÇÃO INTERPOSTA PREMATURAMENTE - RATIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE. HOMICÍDIO

CULPOSO. ARTIGO 302, CAPUT, DA LEI Nº 9.503/97 - CARACTERIZAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - NÃO OBSERVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Comete o crime previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro aquele que, de forma imprudente e imperita, imprime velocidade acima da máxima permitida e abalroa-se com carros parados antes de atropelar pedestre, máxime havendo prova oral de que outra faixa de trânsito encontrava-se livre. Ainda que a vítima tenha agido sem a devida cautela ao descer do seu automóvel na pista de rolamento, não se afasta a responsabilidade penal do ofensor que também agiu com imprudência, porquanto em matéria penal é inadmissível a compensação de culpas. (TJDF, 20070110624106APR, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, julgado em 03/09/2010, DJ 21/09/2010 p. 227)

Pelo exposto, mantenho a condenação do apelante nos termos da sentença.

Com essas razões, conheço e **NEGO PROVIMENTO**, em harmonia com o parecer ministerial.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausente o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala das Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho", do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

É como voto.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**